

PROJETO DE LEI Nº. 158/2014

Cria o cargo de Cuidador Social no quadro de Cargos, Carreiras e Salários e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei solicitando autorização para criar o cargo de Cuidador Social, com oito vagas a um salário individual de R\$ 959,01, acrescido das possíveis gratificações a que os seus ocupantes façam jus. Justifica a criação do cargo no Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público do Estado do Paraná. Esse TAC objetivou o atendimento à equipe mínima junto aos CRAS do município de Castro. O Projeto veio instruído com o Processo Administrativo nº. 15.146/2014 e Impacto Orçamentário-Financeiro.

O Processo Administrativo solicita a criação do cargo e disponibilização de oito vagas para o mesmo.

O impacto orçamentário-financeiro apresenta o extrapolamento das despesas com pessoal, ultrapassando os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme assevera o próprio Secretário Municipal de Gestão Pública, o qual justifica que a contratação se efetivaria somente no próximo exercício, tendo em vista a necessidade de realização de concurso público. Porém, observa-se que a previsão de despesas com pessoal para o próximo exercício financeiro também ultrapassará os limites legais estabelecidos (54,95%).

Em que pese a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, e a necessidade de contratação de equipes mínimas para funcionamento dos CRAS no município, ainda assim o índice de despesas de pessoal continuaria fora dos limites legais. Mencionamos alguns trechos do Acórdão nº. 462/09 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Disso podemos concluir que: todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito. Porém, estando a Administração com o limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacância de cargos.”

“Contudo, saliente-se que as contratações realizadas quando o limite de despesa de pessoal estiver extrapolado, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, somente poderão ser realizadas para as áreas excepcionadas pelo texto normativo, ou seja, nas áreas de educação, saúde e segurança – para fins de reposição, não podendo outra lei dispor sobre tal questão, em face do já aduzido acerca desta lei ser nacional.”

Pelo exposto, pode-se constatar que, independentemente da assinatura de TAC entre as partes já mencionadas, o limite de despesas de pessoal encontra-se acima dos limites legais e, a criação do cargo em

questão não está amparada na justificativa apresentada pela uniformização de jurisprudência do TCE-PR.

Porém, há que se levar em consideração a menção do Secretário Municipal de Gestão Pública de que tais contratações não aconteceriam no presente exercício financeiro, o que nos leva à remota possibilidade de que, no próximo exercício, venha a diminuir as despesas com pessoal, primando-se pela cautela de realizar as contratações somente se a lei assim o permitir.

Nesse sentido, transcrevemos parte do mesmo Acórdão nº. 462/09, Pleno, TCE-PR:

“Trilhando neste sentido ensina Carmen Lúcia Antunes ROCHA:

Os princípios possibilitam que o valor Justiça – assim legitimamente considerado e demonstrado por determinada sociedade política – se cumpra segundo normas asseguradoras do modelo de vida escolhido, sem impor a petrificação de um determinado paradigma normativo, antes, permitindo que o sistema normativo constitucional amolde-se aos reclamos da sociedade em cada momento histórico, segundo o seu pensar sobre o que seja para ela o modo justo de viver e conviver.

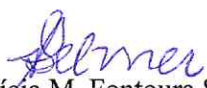
Diante disso, há que se compatibilizar o texto legal – princípio da legalidade –, com a realidade das administrações que, ao mesmo tempo, 'só podem fazer o que a lei permite' em contraposição ao conteúdo dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência.”

Ora, podemos seguir dois caminhos completamente distintos baseando-se em um único Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão responsável pela fiscalização das contas municipais. Pode-se afirmar que, o cargo que se pretende criar, por não integrar o quadro da educação, saúde ou segurança pública municipais e, ante o ultrapassado limite de gastos com pessoal, não pode ser aprovado. Ou, na corrente contrária, ante a necessidade de continuidade dos serviços públicos, assim afirmado pelo Ministério Público e na Resolução nº. 09/2014 do Conselho Nacional de Assistência Social, tendo por amparo a afirmação da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha, aprovar a criação do cargo apresentado.

Se as Comissões Permanentes assim entenderem, solicitem explicações do Poder Executivo, no sentido de que medidas vêm sendo tomadas para a redução das despesas com gastos de pessoal, entre elas, a redução das despesas com cargos comissionados, para que, só então, possam proceder, prudentemente, à análise do pedido encaminhado.

É o parecer.

Castro, 10 de outubro de 2014.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548